

tigo 236.º da lei de 24 de Maio de 1896, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos requerentes de patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial desistir da concessão pedida sem perda da caução provisória, como nos casos do indeferimento previstos no § 4.º do artigo 13.º do decreto de 19 de Junho de 1901, quando o requerimento da desistência seja apresentado antes da informação do respectivo processo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926.—
BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos.*

Portaria n.º 4:621

Convindo acelerar o serviço da concessão de patentes de introdução de nova indústria e novo processo industrial, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, que, nos casos em que a Direcção Geral do Comércio e Indústria assim o entenda, os pedidos, devidamente informados pela Repartição da Propriedade Industrial, possam ser presentes ao Conselho Superior do Comércio e Indústria, Secção de Indústria, sem que previamente tenham tido parecer de um dos vogais do mesmo Conselho, o qual deliberará consultar desde logo, ou precedendo parecer de um relator.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 11:651

Considerando que os desportos, devidamente orientados e conduzidos, visam a realização de um processo educativo de vasto alcance social;

Considerando que a sua prática, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, devendo ser largamente aproveitada como meio de desenvolver nos seus cultores qualidades de carácter que o Estado não pode descurar, precisa de ser fiscalizada para que os perigos que lhe são inerentes a não transformem em causa de depauperamento orgânico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum aluno das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública poderá dedicar-se a práticas desportivas de qualquer natureza sem uma autorização escrita dos chefes dos estabelecimentos em que se encontrem matriculados, declarando-o apto para as realizar.

§ único. Esta autorização, solicitada em requerimento dirigido pelo aluno interessado ao chefe do estabelecimento em que se encontra matriculado, sórá concedida depois de uma rigorosa inspecção médica feita pelo médico-escolar respectivo ou por quem as suas vezes fizer, que indicará se o aluno tem condições de resistência capazes de permitir a prática dos desportos a que deseja dedicar-se e possui a preparação física que só a gymnastica educativa pode conferir.

Art. 2.º A falta da autorização escrita a que se refere o artigo 1.º implica, para os alunos que indevidamente se dedicarem à prática de qualquer desporto, a anulação imediata da sua matrícula.

Art. 3.º Os alunos dos liceus e estabelecimentos equiparados, dispensados definitivamente da disciplina de gymnastica educativa, ficam implicitamente impossibilitados de se dedicar a exercícos desportivos de qualquer espécie realizados dentro ou fora dos estabelecimentos que frequentarem, sob pena de anulação imediata das suas matrículas e impossibilidade de fazerem exame como externos, no mesmo ano lectivo, em qualquer estabelecimento de ensino secundário do país.

Art. 4.º Para facilitar a execução deste decreto, que entra imediatamente em vigor, as associações e clubes desportivos, assim como os centros de cultura física particulares, indicarão aos chefes dos estabelecimentos scientificos do país, sempre que lhes forem solicitadas, relações nominais dos alunos que fazem parte dos seus grupos representativos ou cultivam qualquer ramo de desporto, impedindo de futuro que a elle se dediquem os alunos dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública que se não apresentem munidos da autorização escrita a que se refere o artigo 1.º

O Comité Olímpico Português exercerá junto das associações desportivas a fiscalização que for reputada indispensável.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*